



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Recurso nº. : 12.805  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 a 1994  
Recorrente : JOSIBERTO COUTINHO DE SOUZA  
Recorrida : DRF em RECIFE - PE  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.956

**GLOSA CUSTOS/DESPESAS COM CUSTEIO – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS** – A glosa de custo deve ser mantida quando a autoridade lançadora comprova que as notas fiscais eram calçadas e que o fornecedor não tinha capacidade operacional para vender a quantidade de mercadorias descritas e o sujeito passivo não comprova o efetivo pagamento das aquisições.

**RECEITAS DE ATIVIDADE RURAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO** – A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual. Simples documentos emitidos entre particulares não são meios suficientes para comprovar receitas oriundas dessa atividade.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – Conforme ADN-COSIT nº 01/97, as multas de lançamento de ofício de 100% e 300% previstas nos incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, devem ser reduzidas para 75% e 150%, na forma do artigo 44, inciso I e II, da Lei nº 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIBERTO COUTINHO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir as multas, conforme o caso, aos percentuais de 150% e 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956  
Recurso nº. : 12.805  
Recorrente : JOSIBERTO COUTINHO DE SOUZA

RELATÓRIO

A autuação em apreço partiu das seguintes constatações, conforme termos de verificação fiscal:

- 1) Receita de atividade rural comprovada por recibos simples, quando a IN RF nº 138/90 e IN SRF nº 125/92 exige a demonstração por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade. Razão porque, foi tributada o valor total da receita bruta declarada (fls. 13/14);
- 2) Utilização de Notas Fiscais inidôneas para comprovação de despesas com custeio/investimento, pelo que foi efetuada a glosa de parte dos valores declarados a esse título (fls. 09/12);
- 3) Depósito em conta-corrente do contribuinte no total de CR\$ 814.766.490,00, tendo restado sem comprovação de origem o montante de CR\$ 148.460.850,00, que foi tributado como omissão de rendimentos em razão de acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 12/13).

No tocante ao item 02, o termo de verificação Fiscal esclarece que para a constatação de que as notas fiscais eram inidôneas foram realizadas diligências na empresa que as expediu, qual seja, Corinto da Costa Lira Filho, tendo sido verificado que as notas eram de "favor", posto que a aludida empresa *"não tinha condições de comercializar os produtos que constam das notas fiscais de venda, cujas primeiras vias se encontram em poder dos fiscalizados, seja porque não tinha estoques de mercadorias discriminadas nas notas, seja pelo fato da mesma não dispor de condições econômicas nem financeiras de adquirir os produtos nas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956

*quantidades e valores constantes das notas fiscais de venda;*”. Posteriormente, a mesma empresa emitiu declaração (fls. 83) em que afirma que “*não efetuou as vendas referentes as notas fiscais 0546, 0548, 0549 e 0550, não tendo, portanto, recebido o numerário correspondente às mesmas*”, tendo sido glosados somente os valores consignados em tais notas.

O lançamento foi confirmado pela DRJ de Recife – PE, na forma da decisão abaixo ementada (fls. 1257138):

**“ Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF**

**Atividade rural. Receita Bruta. Forma de Comprovação.** *Por estarem sujeitos à tributação favorecida, os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados através de documentação hábil e idônea, não se prestando para tanto recibos totalmente desprovidos de requisitos formais elementares, mormente quando dos dados constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte não confirma o volume das mercadorias que alega terem sido vendidas.*

**Atividade rural. Despesa de custeio. Documento de comprovação inidôneo.** *Provado que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar despesa de custeio não guardam correspondência com os elementos constantes da via fixa do talonário existente no estabelecimento comercial supostamente emitente daquelas, constando também dos autos levantamentos demonstrando a inocorrência da operação comercial retratada nas notas apresentadas, tem-se como correto o procedimento da fiscalização glosando as alegadas despesas de custeio.*

**Agravamento da multa de ofício.** *Tendo ficado demonstrado que as circunstâncias como se desenrolaram os fatos que culminaram com o lançamento de ofício indicam que houve por parte do autuado, ao se servir de documentação ilegítima para comprovar despesas, a intenção deliberada de reduzir o montante do imposto devido, cabe o agravamento da multa de ofício, na forma da lei.*

**Ação administrativa procedente.”** (fls. 125/138)

Apresenta, o contribuinte, Recurso Voluntário de fls. 140/146 no qual trata apenas das autuações referidas nos itens 1 e 2 acima. Colaciona ao Recurso

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956

os documentos de fls. 147 e 148 (declarações no sentido de que o Recorrente é criador de frango de corte), aduzindo as razões a seguir listadas:

- A afirmação da firma "Corinto da Costa Lyra Filho" no sentido de que não havia efetivado as operações referidas nas notas fiscais, apresenta-se contraditória uma vez que a aludida empresa anteriormente confirmara perante o Banco do Brasil S/A a regularidade das operações, consoante documento juntado à peça impugnatória;
- A incompatibilidade entre os estoques da firma "Corinto da Costa Lyra Filho" e as vendas registradas nas notas fiscais, utilizada como critério pela fiscalização, não se apresenta hábil já que a firma adquiria produtos sem a emissão da nota correspondente;
- São inverídicas as declarações prestadas pelo titular da firma "Corinto" no sentido de que havia fornecido livros, talonários e papéis para a Recorrente e, ainda, de que não seria daquele a assinatura constante dos documentos juntados aos autos, em especial quando se observa que as referidas alegações são inadmissíveis como prova na medida em que verificado o direto envolvimento e interesse no deslinde da ação administrativa;
- A cópia do livro de saídas da firma "Corinto" obtida pela Recorrente através de diligência própria, espelha a regularidade das operações constantes das notas fiscais, razão pela qual, se divergência posterior houve frente ao livro apresentado pela firma, não há que ser imputada conduta fraudulenta pela Recorrente, consistindo em responsabilidade da fornecedora, havendo, portanto, ilegitimidade passiva;
- Diante da tributação beneficiada da atividade desenvolvida pelo Recorrente, não haveria por parte deste interesse em superavaliar custos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956

- Os recibos apresentados para fins de comprovação dos rendimentos rurais são hábeis e idôneos, tendo a mesma natureza documental e jurídica da nota fiscal do produtor, nos quais constavam os elementos essenciais (identificação do comprador e do vendedor, data e valor da operação e descrição do bem), indicando, neste sentido, julgados do Primeiro Conselho Contribuintes (Acórdãos nros. 104-2.569/82, 2.715/82 e 6.155/88) e do extinto Tribunal Federal de Recursos (100.622-PE);
- Os dados apresentados pelo Recorrente na declaração de rendimentos correspondem ao estoque de produtos rurais em 31 de dezembro de 1992, não se prestam para definir o volume das mercadorias que foram vendidas no período, tal qual realizado pela autoridade atuante;
- A aquisição registrada na nota fiscal n. 0549, realizada em 18 de novembro de 1992, justifica plenamente os rendimentos auferidos e informados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, tendo sido desconsiderada pela fiscalização;
- Houve equívoco pelo Recorrente na informação do estoque de aves para abate, por ocasião do encerramento do ano-base de 1992, não sendo justificável por esta razão a descaracterização da atividade realizada;
- Ao final, requer seja provido o recurso para o fim de cancelar a exigência tributária decorrente da autuação.

Em contra-razões, manifestou-se o ilustre Procurador da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso, remetendo-se à fundamentação expendida na decisão recorrida.

Diante da contradição entre as alegações da fiscalização e da decisão recorrida, frente às razões constantes do recurso, em especial no que tange ao Termo de qualificação e interrogatório de fl. 155, esta E. 6ª Câmara do 1º

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956


Conselho de Contribuintes, através da Resolução n. 106-00.976, deliberou no sentido de que fosse o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para fins de averiguação acerca da existência e fase de tramitação do processo administrativo lavrado em desfavor da firma "Corinto da Costa Lyra Filho" e outros contribuintes envolvidos.

Em cumprimento à diligência determinada por este Colegiado Fiscal, retornaram os autos acompanhados da documentação de fls. 165/174.

Em essência, declinou a repartição fiscal que *"A empresa Corinto da Costa Lira Filho foi fiscalizada no mesmo período em que decorreram as ações fiscais na empresa Guaraves e nas pessoas físicas dos sócios desta última, srs. Ivaniildo Coutinho de Souza, Josiberto Coutinho de Souza e Vera Lúcia Dias Pacheco; (...) A empresa não impugnou nem efetuou os pagamentos dos tributos lançados e os processos foram encaminhados para a PFN, em 21/03/95, e para inscrição na dívida ativa, em 14/03/96; A empresa não ofereceu à tributação os valores das notas fiscais emitidas para a Guaraves e seus sócios; (...) Não é do conhecimento desta fiscalização de qualquer outro processo, nesta DRF, lavrado contra o contribuintes que tenham envolvimento com a empresa Corinto da Costa Lira Filho, exceto os da Guaraves e seus sócios"* (fl. 174).

A partir do ofício anexado aos autos (fls. 167/168), foi informado que a ação penal n. 95.9369-3 promovida em desfavor de Josiberto Coutinho de Souza e outros – relativamente à representação fiscal oriunda da matéria referida nestes autos – encontra-se suspensa por força da concessão da ordem de *habeas-corpus* pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC n. 740-PB).

Diante da estreita relação da matéria noticiada na esfera administrativa e judicial, mediante a decisão de fl. 176/177, o julgamento foi convertido em nova diligência, a fim de que fosse trasladado a estes autos o acórdão definitivo proferido em apreciação ao aludido *habeas-corpus*, bem como noticiado se persiste a suspensão no trâmite processual da ação penal, seguindo-se de cópia de eventual sentença proferida, e ainda se houve o trânsito em julgado desta última.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956

Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 180/200,  
consistentes em:

- manifestação do MM. Juízo Federal, no sentido de que a ação penal se encontra suspensa, aguardando tão somente o julgamento dos recursos pendentes na esfera administrativa;
- inteiro teor da petição inicial do habeas-corpus perante o TRF da 5ª Região;
- informações prestadas pelo MM. Juízo Federal;
- resultado de julgamento proferido pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região, concedendo, à unanimidade de votos, a ordem de habeas-corpus, para determinar a suspensão do processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956

VOTO

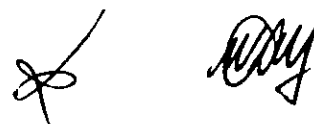
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Inicialmente, a resposta à diligência realizada elucidou que a ação penal se encontra suspensa em vista ao trâmite administrativo ora verificado, razão pela qual é inquestionável o prosseguimento ao julgamento do presente recurso perante este Colegiado Fiscal.

Quanto aos pressupostos recursais, verifico-os atendidos na espécie. De fato, o recurso foi interposto por parte legítima, cumprido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, além do próprio interesse recursal, haja vista a manutenção da exigência pela primeira instância julgadora.

No tocante ao item 2 discriminado no relatório acima, ou seja, quanto à glosa dos custos face a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela firma CORINTO DA COSTA LIRA FILHO (fls. 44, 45, 48 e 49), não logrou o contribuinte desnaturar o quanto dito no termo de verificação que embasou o lançamento.

Com efeito, a autoridade lançadora comprova, de forma inequívoca, que as notas fiscais em poder do Recorrente não eram idôneas. Utiliza como meio de prova não apenas um documento, qual seja, a declaração do dono da microempresa acima apontada (fls. 83), mas diversos outros elementos, tais como: demonstração de que as notas do contribuinte registravam valores maiores do que a cópia das notas fiscais fixas do talonário em poder do fornecedor; prova de que a empresa acima mencionada não possuía estoque suficiente das mercadorias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956

discriminadas nas notas porquanto não havia adquirido de outros fornecedores aquela quantidade de produtos; inexistência de depósitos na conta-corrente da empresa no valor discriminado nas notas fiscais; não comprovação pelos contribuinte da forma como foi realizado o pagamento destes valores.

A Recorrente insiste na tese de que a acusação fiscal funda-se exclusivamente na declaração do fornecedor e que a irregularidade fiscal foi cometida pelo vendedor, no entanto, como descrito acima, as provas colacionadas aos autos demonstram o contrário. Não tendo o contribuinte logrado infirmar tais provas, não é possível rever o lançamento.

Quanto ao item 1, forma de comprovação de receita de atividade rural, afirma o contribuinte que os recibos de venda juntados aos autos tem a mesma natureza da Nota Fiscal do Produtor, pelo que servem como meio de prova, não se admitindo o lançamento perpetrado. Não tem razão, contudo, o Recorrente. Este Egrégio Conselho já firmou entendimento no sentido de que somente a Nota Fiscal do Produtor é hábil a comprovar receita de atividade rural, não se admitindo, para tal efeito, simples recibos emitidos entre particulares. Confira-se:

*"(...) GADO COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBO – As receita de venda de gado devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Simples recibos emitidos entre particulares, desacompanhados de outros elementos de prova, não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade (...)" (Recurso 013811, Primeiro Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, Relatora Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Julgado em 03.06.1998, Acórdão 106-10223)*

*"IRPF – VENDA DE GADO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Recibos de venda isoladamente sem quaisquer outras provas de que a transação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000278/95-51  
Acórdão nº. : 106-10.956

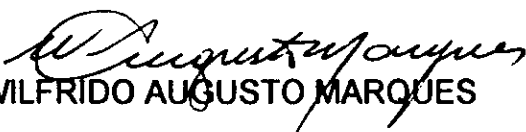
*realmente ocorreu, não são suficientes para comprovar a operação. Negócios informais ou mesmo com simples recibos podem ter valor entre as partes porém não tem efeitos jurídicos junto a terceiros, inclusive o fisco.*

*Recurso negado.\* (Recurso 013406, Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, Julgado em 16.07.98, Acórdão 102-43169)*

A multa de lançamento de ofício, no entanto, deve ser reduzida diante do que determina o artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96 e, ainda, do que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir as multas de ofício aplicadas aos percentuais de 150% e 75%, conforme o caso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

